

Luís Filipe Pinto Serina — bolseiro;
 Mário Miguel Amaral — bolseiro;
 Mário Rui Prudêncio de Carvalho Vilar — bolseiro;
 Tiago Catarino Tavares Saborida — bolseiro;
 Vasco Filipe Ferreira Rodrigues — bolseiro;
 Maria Filipa Sobral Hernandez — prestação de serviços;
 Alexandre Manuel Ferreira Marques — bolseiro.

Despacho n.º 19 854/2007

Considerando que o colégio eleitoral do Instituto Politécnico de Viana do Castelo, em 29 de Maio de 2007, procedeu à eleição para o cargo de presidente do Instituto;

Considerando que o professor-adjunto Rui Alberto Martins Teixeira foi o candidato mais votado no referido acto eleitoral, tendo obtido, logo na primeira volta, a maioria absoluta dos votos dos membros do colégio eleitoral em efectividade de funções;

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 13.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Viana do Castelo, aprovados pelo

Despacho Normativo n.º 23/95, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 107, de 9 de Maio de 1995, e alterados nos termos do despacho normativo n.º 4/2007, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 5, de 8 de Janeiro de 2007, e no n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, conjugado com o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 79/2005, de 15 de Abril, compete ao Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior homologar as eleições para o cargo de presidente do Instituto Politécnico de Viana do Castelo, uma vez verificada a legalidade das mesmas;

Considerando que, em face dos elementos constantes do processo eleitoral em apreço, estão satisfeitos os requisitos previstos na lei e nos Estatutos do Instituto Politécnico de Viana do Castelo para a referida homologação;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, homologo a eleição do professor-adjunto Rui Alberto Martins Teixeira como presidente do Instituto Politécnico de Viana do Castelo.

31 de Julho de 2007. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.



PARTE D

1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BARCELOS

Anúncio n.º 5828/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida) Processo n.º 110/07.3TBBCL

Credor — Maria Rosa Sousa e Silva.
 Devedor — LUSOÉPOCA — Indústria de Porcelanas, L.ª

No 1.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Barcelos, no dia 3 de Agosto de 2007, pelas 14 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora LUSOÉPOCA — Indústria de Porcelanas, L.ª, número de identificação fiscal 501466568, com sede no lugar de Magrou, apartado 83, Barcelos, 4750-750 Tamel São Veríssimo.

É administrador do devedor Francisco Perez Perez a quem é fixado domicílio na sede da devedora.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. Francisco Duarte, com domicílio na Rua dos Duques de Barcelos, 6, 2.º, s. 4, apartado 51, 4750-264 Barcelos.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente anúncio (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos devem constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 3 de Outubro de 2007, pelas 14 horas e 30 minutos, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

6 de Agosto de 2007. — A Juíza de Direito, *Isabel Magalhães*. — A Escrivã Auxiliar, *Emma Lucília Vilas Boas Rosa Linhares*.

2611042458

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BRAGA

Anúncio n.º 5829/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida) Processo n.º 3073/06.9TBRRG

Requerente — Rui Miguel Roque Maia de Carvalho.
 Insolvente — A Construtora de Ribeiro & Filhos, L.ª

No encerramento de processo nos autos de insolvência acima identificados em que são insolvente A Construtora de Ribeiro & Filhos, L.^{da}, número de identificação fiscal 500874360 e endereço na Rua do Dr. Francisco Duarte, 75, 1.º, Braga, 4700 Braga, e administrador de insolvência José Barros Oliveira, com endereço na Rua de António Pascoal, 3, 1.º, 4740-233 Esposende, ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por proposta do administrador de insolvência, em virtude da insuficiência da massa insolvente [artigos 230.º, n.º 1, alínea *d*), e 232.º, n.º 1, do CIRE].

Efeitos do encerramento — o incidente de qualificação da insolvência prosseguirá os seus termos como incidente limitado (artigo 232.º, n.º 5, do CIRE).

Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa [alínea *a*) do n.º 1 do artigo 233.º do CIRE].

Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção, quanto ao administrador de insolvência, das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência [alínea *b*) do n.º 1 do artigo 233.º do CIRE].

Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições [alínea *c*) do n.º 1 do artigo 233.º do CIRE].

Extinção da instância do processo de verificação de créditos [artigo 233.º, n.º 2, alínea *b*), do CIRE].

A liquidação da sociedade prossegue, nos termos gerais (artigo 234.º, n.º 4, do CIRE).

5 de Julho de 2007. — O Juiz de Direito, *Pedro Álvares de Carvalho*. — O Oficial de Justiça, *Alfredo Manuel Lopes Pereira*.

2611042469

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BRAGA

Anúncio n.º 5830/2007

Processo n.º 15/06.5TBRRG-F

Ana Castro Machado, juíza de direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a insolvente Metalurgia Auscar, L.^{da}, número de identificação fiscal 501973974, com sede no lugar de Quintela, Ferreiros, 4700 Braga, notificados para, no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (artigo 64.º, n.º 1, do CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

20 de Julho de 2007. — A Juíza de Direito, *Ana Castro Machado*. — O Oficial de Justiça, *Maria Filomena Freitas Maciel*.

2611042467

TRIBUNAL DA COMARCA DO CADAVAL

Anúncio n.º 5831/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida)

Processo n.º 94/07.8TBBCDV

Credor — Auto-Júlio (Caldas), S. A.

Insolvente — TRANSFINO — Transportes Rodoviários de Aluquer, L.^{da}

Na Secção Única do Tribunal da Comarca do Cadaval, no dia 4 de Julho de 2007, às 18 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora TRANSFINO — Transportes Rodoviários de Aluquer, L.^{da}, com o número de identificação fiscal 502595159, e endereço na Rua Principal, Martim Joanes, 2550-477 Pêro Moniz, com sede na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. Arnaldo Pereira, com endereço na Rua do Engenheiro Duarte Pacheco, 13, 2.º, direito, 2500-198 Caldas da Rainha.

São administradores do devedor Sérgio Paulo Fino Carvalho, solteiro, nacional de Portugal, número de identificação fiscal 119003902, bilhete de identidade n.º 7313730, endereço na Rua Principal, 15, Martim Joanes, Pêro Moniz, 2550-477 Cadaval, e Alexandrina Faria Fino Carvalho, viúva, nacional de Portugal, número de identificação fiscal 102457727, bilhete de identidade n.º 5653704, endereço na Rua

Principal, 15, Martim Joanes, 2550-477 Pêro Moniz, a quem é fixado domicílio nas moradas indicadas.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados de que podem, no prazo de cinco dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados de que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE.

Ficam ainda advertidos de que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, cinco dias, e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

6 de Julho de 2007. — A Juíza de Direito, *Elisabete Costa Xavier*. — O Oficial de Justiça, *Inês Cruz*.

2611042610

TRIBUNAL DA COMARCA DE GOUVEIA

Anúncio n.º 5832/2007

Insolvência de pessoa singular (apresentação)

Processo n.º 273/07.8TBGVA

Na Secção Única do Tribunal da Comarca de Gouveia, no dia 3 de Agosto de 2007, pelas 17 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores Joaquim Garcias Albuquerque, número de identificação fiscal 107521326, com domicílio na Variante de São Pedro, Gouveia, 6290-553 Gouveia, e Maria Emília Lopes Henriques Albuquerque, nascida em 27 de Fevereiro de 1955, número de identificação fiscal 107521318, portadora do bilhete de identidade n.º 4260477, com domicílio na Variante de São Pedro, Barreiros, 6290-553 Gouveia.

Para administrador da insolvência é nomeado Ademar Margarido de Sampaio R. Leite, com domicílio na Avenida de Alberto Sampaio, 106, 2.º, 3500 Viseu.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente anúncio (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos devem constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.